



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 243, DE 2025**

(Do Sr. Kim Kataguiri e outros)

Altera as Leis nºs 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Institui Pronac), para estabelecer medidas de combate ao incentivo e à apologia ao consumo de drogas, ao crime organizado e à prática de condutas criminosas em eventos de qualquer natureza contratados ou incentivados pelos Governos Federal, Estadual e Municipal, bem como estabelecer o crime de exposição de crianças e adolescentes a esses tipos de conteúdos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 3/4/25 para inclusão de coautor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera as Leis nºs 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Institui Pronac), para estabelecer medidas de combate ao incentivo e à apologia ao consumo de drogas, ao crime organizado e à prática de condutas criminosas em eventos de qualquer natureza contratados ou incentivados pelos Governos Federal, Estadual e Municipal, bem como estabelecer o crime de exposição de crianças e adolescentes a esses tipos de conteúdos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Institui o Pronac), para estabelecer medidas de combate ao incentivo e à apologia ao consumo de drogas, ao crime organizado e à prática de condutas criminosas em eventos de qualquer natureza contratados ou incentivados pelos Governos Federal, Estadual e Municipal, bem como estabelecer o crime de exposição de criança e adolescente a esses tipos de conteúdo.

Art. 2º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações), passa





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os seguintes princípios:

I - legalidade;

II - impessoalidade;

III - moralidade;

IV - publicidade;

V - eficiência;

VI - interesse público;

VII - probidade administrativa;

VIII - igualdade;

IX - planejamento;

X - transparência;

XI - eficácia;

XII segregação de funções;

XIII - motivação;

XIV - vinculação ao edital;

XV - julgamento objetivo;

XVI - segurança jurídica;

XVII - razoabilidade;

XVIII - competitividade;

XIX - proporcionalidade;

XX - celeridade;

XXI - economicidade;

XXII - vedação ao incentivo ou apologia ao consumo de

Fl. 2 de 10





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

drogas, ao crime organizado ou a prática de condutas criminosas;

XXIII - desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” (NR)

“Art.12.....

VIII - nas contratações de shows, artistas ou eventos de qualquer natureza, é vedado ao contratado a expressão, veiculação ou disseminação, no decorrer da apresentação contratada, de apologia ou incentivo ao consumo de drogas, ao crime organizado ou a prática de condutas criminosas.

§ 3º A vedação de que trata o inciso VIII do caput deve constar em cláusula específica do edital e contrato e terá como penalidade mínima, em caso de descumprimento, multa no valor de no mínimo 100% (cento por cento) do valor do contrato e a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 4º A aplicação das sanções descritas no § 3º deste artigo não causam prejuízo para as demais responsabilizações civis, penais ou administrativas do autor da infração.”

“Art.25.

§ 10 Nas contratações de shows, artistas ou eventos de qualquer natureza, deve constar em edital a cláusula de não





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

expressão de apologia ou incentivo ao consumo de drogas, ao crime organizado ou a prática de condutas criminosas no decorrer da apresentação contratada, com as especificações descritas nos §§ 3º e 4º do art. 12 desta Lei.”

“Art.35.

.....
.....

§ 2º Nas contratações de shows, artistas ou eventos de qualquer natureza, deve constar em edital a cláusula de não expressão de apologia ou incentivo ao consumo de drogas, ao crime organizado ou a prática de condutas criminosas no decorrer da apresentação contratada, com as especificações descritas nos §§ 3º e 4º do art. 12 desta Lei.”

“Art.72.....
.....

§ 2º Na contratação direta de shows, artistas ou eventos de qualquer natureza, deve constar em contrato, por escrito, cláusula de não expressão de apologia ou incentivo ao consumo de drogas, ao crime organizado ou a prática de condutas criminosas no decorrer da apresentação contratada, com as especificações descritas nos §§ 3º e 4º do art. 12 desta Lei.”

“Art.74.....
.....

§ 6º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

deve constar em contrato, por escrito, cláusula de não expressão de apologia ou incentivo ao consumo de drogas, ao crime organizado ou a prática de condutas criminosas no decorrer da apresentação contratada, com as especificações descritas nos §§ 3º e 4º do art. 12 desta Lei.”

“Art.92.....
.....

§ 8º Nas contratações de shows, artistas ou eventos de qualquer natureza, deve constar em contrato a cláusula de não expressão de apologia ou incentivo ao consumo de drogas, ao crime organizado ou a prática de condutas criminosas no decorrer da apresentação contratada, com as especificações descritas nos §§ 3º e 4º do art. 12 desta Lei.”

“Art.137.....
.....

X - não cumprimento da cláusula de não expressão de apologia ou incentivo ao consumo de drogas, ao crime organizado ou a prática de condutas criminosas.
.....”

“Art.155.....
.....

XIII - incentivar ou fazer apologia ao consumo de drogas, ao crime organizado ou a prática de condutas criminosas.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

Apresentação: 04/02/2025 16:11:24.047 - Mesa

PL n.243/2025

“Art.156.....

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI, XII e XIII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.243.....

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - expor criança ou adolescente a shows, apresentações ou eventos de qualquer natureza que, sabidamente, contenham a expressão, veiculação ou disseminação, no decorrer da apresentação, de apologia ou incentivo ao consumo de drogas, ao crime organizado ou a prática de condutas criminosas.”

Art. 4º A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.2º.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

§ 4º É vedada a concessão de incentivos a obras, produtos, eventos de qualquer natureza que contenham apologia ou incentivo ao consumo de drogas, ao crime organizado ou a prática de condutas criminosas.”

“Art.38.....

Parágrafo único. Aplica-se multa na mesma proporção estabelecida pelo caput nos casos de não cumprimento do que dispõe o § 4º do art. 2º desta Lei.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal
(UNIÃO-SP)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em questão visa estabelecer medidas de combate ao incentivo ou à apologia ao consumo de drogas, ao crime organizado e à prática de condutas criminosas em eventos, de qualquer natureza, custeados ou incentivados pela Administração Pública, seja ela Federal, Estadual ou Municipal, assim como criar o crime de exposição de crianças e adolescentes a esses tipos de conteúdos.

O Estado brasileiro deve zelar pela moralidade e pelo interesse público, conforme princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade,

Fl. 7 de 10





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

publicidade e eficiência. Contratar eventos que promovam ou façam apologia a práticas ilícitas contraria esses princípios e pode resultar em desvio de finalidade e mau uso de recursos públicos, além do comprometimento do adequado desenvolvimento de crianças e adolescentes.

A moralidade administrativa pressupõe que os recursos públicos sejam empregados de forma ética, sem associar o poder público a atividades que contradigam os valores legais e morais. Em especial aquelas que são duramente combatidas pelas políticas de segurança pública, como é o exemplo do tráfico de drogas e do crime organizado.

A promoção de condutas ilícitas por meio de eventos patrocinados ou organizados pela Administração compromete a imagem institucional e gera descrédito das ações estatais junto à população. Além disso, tal prática caracteriza evidente desvio de finalidade, já que a função administrativa deve estar vinculada ao atendimento dos interesses legítimos da coletividade.

Ao financiar ou apoiar iniciativas que incentivam práticas ilícitas, desvia-se a aplicação de recursos de sua finalidade original e correta, comprometendo a eficiência e a economicidade na gestão pública. Configurando um mau uso dos recursos do contribuinte.

Com relação à proteção da criança e do adolescente, deve-se mencionar que a Constituição Federal estabelece ser dever do Estado, da família e da sociedade assegurar o direito à dignidade, à segurança e um pleno desenvolvimento. Não é por menos que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reforça essa proteção e determina que o poder público regule diversões e espetáculos públicos, conforme a natureza e a faixa etária recomendada.

Expor crianças e adolescentes a ambientes e conteúdos de apologia ou incentivo ao consumo de drogas, ao crime organizado ou a prática de condutas criminosas é um atentado às garantias e proteções que nossa constituição determina. O que coloca em risco a proteção da dignidade e do correto desenvolvimento desses indivíduos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

Por fim, destaca-se que a presente proposição não representa ameaça à liberdade de expressão dos indivíduos no Brasil.

Não há qualquer proibição ou impedimento que uma pessoa produza conteúdos com incentivo ou à apologia ao consumo de drogas, ao crime organizado e à prática de condutas criminosas, por mais desprezíveis e inadequadas do ponto de vista deste parlamentar.

Apenas estabelece-se que os recursos públicos não podem ser usados para esse fim, afinal não se compatibilizam com os os interesses sociais que conduzem e norteiam a atuação estatal e os princípios da nossa constituição, que exigem a proteção das crianças e adolescentes. Logo, são medidas que encontram perfeita harmonia com a nossa Constituição e as nossas leis.

Portanto, para zelar pela integridade das instituições públicas e garantir que os atos administrativos sejam realizados em conformidade com os princípios constitucionais, é imprescindível que sejam adotadas medidas rigorosas para impedir a contratação e o incentivo público de eventos que façam apologia a práticas ilícitas.

Essa postura não apenas reafirma o compromisso com a moralidade e o interesse público, mas também preserva a confiança da sociedade nas instituições e no uso responsável dos recursos públicos.

Dessa forma, pelas razões acima expostas, submeto à aprovação dos pares esta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2025.

KIM KATAGUIRI





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

Deputado Federal
(UNIÃO-SP)

Apresentação: 04/02/2025 16:11:24.047 - Mesa

PL n.243/2025



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinaturas.camara.leg.br/CD256069030300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí e outros





Projeto de Lei **(Do Sr. Kim Kataguiri)**

Altera as Leis nºs 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Institui Pronac), para estabelecer medidas de combate ao incentivo e à apologia ao consumo de drogas, ao crime organizado e à prática de condutas criminosas em eventos de qualquer natureza contratados ou incentivados pelos Governos Federal, Estadual e Municipal, bem como estabelecer o crime de exposição de crianças e adolescentes a esses tipos de conteúdos.

Assinaram eletronicamente o documento CD256069030300, nesta ordem:

- 1 Dep. Kim Kataguiri (UNIÃO/SP)
- 2 Dep. Dayany Bittencourt (UNIÃO/CE)
- 3 Dep. Vicentinho Júnior (PP/TO)
- 4 Dep. Sargento Fahur (PSD/PR)
- 5 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PL/SP)
- 6 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 7 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 8 Dep. Capitão Alden (PL/BA)
- 9 Dep. Alberto Fraga (PL/DF)
- 10 Dep. Pezenti (MDB/SC)
- 11 Dep. Gustavo Gayer (PL/GO)
- 12 Dep. Delegado Palumbo (MDB/SP)
- 13 Dep. Coronel Chrisóstomo (PL/RO)



- 14 Dep. Nicoletti (UNIÃO/RR)
- 15 Dep. Silvia Waiãpi (PL/AP)
- 16 Dep. Delegado Ramagem (PL/RJ)
- 17 Dep. Filipe Martins (PL/TO)
- 18 Dep. Bibó Nunes (PL/RS)
- 19 Dep. Rodolfo Nogueira (PL/MS)
- 20 Dep. David Soares (UNIÃO/SP)
- 21 Dep. Fábio Schiochet (UNIÃO/SC)
- 22 Dep. Rafael Simões (UNIÃO/MG)
- 23 Dep. Raimundo Santos (PSD/PA)
- 24 Dep. Alexandre Leite (UNIÃO/SP)
- 25 Dep. Sargento Gonçalves (PL/RN)
- 26 Dep. Júnio Amaral (PL/MG)
- 27 Dep. Marcos Pollon (PL/MS)
- 28 Dep. Delegada Ione (AVANTE/MG)
- 29 Dep. Rodrigo da Zaeli (PL/MT)
- 30 Dep. Delegado Fábio Costa (PP/AL)
- 31 Dep. Delegado Éder Mauro (PL/PA)
- 32 Dep. Maurício Marcon (PODE/RS)
- 33 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 34 Dep. Messias Donato (REPUBLIC/ES)
- 35 Dep. Ricardo Salles (NOVO/SP)
- 36 Dep. Diego Garcia (REPUBLIC/PR)
- 37 Dep. Dr. Ismael Alexandrino (PSD/GO)
- 38 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 39 Dep. Jefferson Campos (PL/SP)
- 40 Dep. Carlos Jordy (PL/RJ)
- 41 Dep. Coronel Ulysses (UNIÃO/AC)
- 42 Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM)
- 43 Dep. Pastor Gil (PL/MA)
- 44 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 45 Dep. Coronel Meira (PL/PE)
- 46 Dep. Cabo Gilberto Silva (PL/PB)



COAUTOR

Dep. Thiago de Joaldo (PP/SE)

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14133-1-abril-2021-791222norma-pl.html
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211norma-pl.html
LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8313-23-dezembro-1991-363660-norma-pl.html
DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/dec/lei/1940-1949/decreto-lei-4657-4setembro-1942-414605-norma-pe.html

FIM DO DOCUMENTO